

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

TUÍRA EDUARDA RAMOS FERNANDES DE SOUSA

**Polícia das mulheres: desafios e perspectivas da inclusão da mulher no
combate à violência de gênero no Brasil e no Uruguai**

Santana do Livramento

2024

TUÍRA EDUARDA RAMOS FERNANDES DE SOUSA

Polícia das mulheres: desafios e perspectivas da inclusão da mulher no combate à violência de gênero no Brasil e no Uruguai

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Santana do Livramento

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S915p Sousa, Tuíra Eduarda Ramos Fernandes de
Polícia das mulheres: desafios e perspectivas da inclusão da mulher no combate à violência de gênero no Brasil e no Uruguai / Tuíra Eduarda Ramos Fernandes de Sousa.
62 p.
Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.
"Orientação: Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro".
1. Violência contra a mulher. 2. Segurança pública. 3. Gênero. I. Título.

TUÍRA EDUARDA RAMOS FERNANDES DE SOUSA

Polícia das mulheres: desafios e perspectivas da inclusão da mulher no combate à violência de gênero no Brasil e no Uruguai

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Banca examinadora:

Profa. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Orientadora

(UNIPAMPA)

Prof. Dr. João Beccon Almeida Neto

(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt

(UNIPAMPA)

RESUMO

O presente trabalho trata-se de estudo elaborado para fins de graduação no curso de Direito, que observa dados e elementos relacionados à violência contra a mulher de forma brevemente contextualizada. A partir disso elenca fatores relacionados à segurança pública no Brasil e no Uruguai como forma garantidora de direitos fundamentais, com o objetivo geral de realizar uma comparação entre a atuação dos os países quanto à violência contra a mulher e segurança pública. Os objetivos específicos são centrados na análise dos obstáculos enfrentados pelo sistema e os números de violência registrados, bem como a inserção do sexo feminino nas instituições de segurança pública. Para desenvolvimento, foi utilizada uma metodologia de abordagem exploratória e descritiva, a partir de um estudo comparativo entre legislações pertinentes e dados oficiais fornecidos pelos países. Em razão do estudo desenvolvido, tem-se a inclusão do gênero à ferramenta institucional que permite a alteração de perspectivas perante o atendimento e combate da violência de gênero.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Segurança pública; Gênero.

ABSTRACT

The current/present is the academic research to achieve the Bachelor degree in Law. The topic is about the gender violence in two States in South America territory carried out through data and statistics. In this way, public security will be observed in Brazil and Uruguay considering their mechanisms to guarantee and protect fundamental rights. This analysis focuses on the handicap violence against women and their insertion working in public security institutions. /It will be adopted/We will adopt explanatory and descriptive methodology through comparative study between relevant legislation and official data from both countries. From this perspective, gender is a determinant social and cultural variable that encompasses several domains and demands women's empowerment.

Keywords: Violence against women; Public security; Gender.

LISTA DE FIGURAS

Mulheres com mais de 15 anos que sofreram alguma forma de violência	39
Nível socioeconômico das vítimas	40
Procura por ajuda/defesa	41
Faixa etária do agressor	42

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE FIGURAS	7
INTRODUÇÃO	9
1.VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DIVISÃO HISTÓRICA	14
2. SEGURANÇA PÚBLICA: APLICAÇÃO DO SISTEMA	24
2. 1. O sistema na lei	24
2. 2. Prevenção e repressão	25
2.3. Especialização no atendimento	29
2. 4. Políticas específicas adotadas.....	33
3. A VIOLÊNCIA EM NÚMEROS E VIOLÊNCIA POLICIAL	35
3.1. Os crimes em números no Brasil	35
3.2. Os crimes em números no Uruguai	38
3.2. A violência em sede policial	42
4. MULHERES NO SISTEMA: FORMAS DE INGRESSO	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Esse trabalho faz uma análise acerca da atuação dos órgãos da segurança pública do Brasil e Uruguai, relacionada ao suporte e atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero, bem como as legislações voltadas à garantia de direitos e a inclusão da mulher junto à estrutura do sistema como alternativa à redução dos números de violência de gênero.

Ainda, o estudo também ressalta a importância no preparo e na capacitação dos profissionais que atuam na área, para que seja desenvolvida uma rede de acolhimento mais adequada, bem como quais as formas de inclusão da própria mulher no sistema como forma de representatividade e igualdade de gênero.

O método escolhido para o desenvolvimento do presente projeto foi o de abordagem exploratória e descritiva, com a adoção de um procedimento histórico-crítico, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental, visando a obtenção de resultados qualitativos.

Para tal desenvolvimento, será realizada uma pesquisa bibliográfica relacionada à literatura acadêmica sobre a matéria, com análise de artigos, livros e relatórios que abordam sobre a violência contra a mulher e a atuação da segurança pública em tal meio, com fontes nacionais e internacionais.

Dessa forma, trata-se de estudo acerca dos dados relacionados à violência cometida em detrimento de mulheres e como a atuação do sistema de segurança pública funciona, de forma a alcançar e promover um atendimento mais sensível aos casos e que permita maior representatividade do gênero feminino nas instituições policiais.

Para fins de estudo do tema escolhido, serão analisados dados acerca da violência cometida em face de mulheres no Brasil e Uruguai, e de que forma atua a segurança pública, buscando formas de melhoria na prestação dos serviços por meio de políticas de inclusão de servidoras no efetivo.

Ainda, serão interpretadas as políticas de combate à violência perpetrada contra mulheres e a maneira como são adotados os mecanismos de modo

institucionalizado, uma vez considerados os elevados índices de violência indicados pelo estudo realizado entre a UNODC e ONU Mulheres na esfera privada em 2021.

Pois, em que pese haja ocupação feminina nos espaços públicos e privados de forma cada vez mais ampla, conforme dados da Fundação Getúlio Vargas que apontam crescimento de 34,8% em 1990 para 54,3% em 2019 no mercado de trabalho brasileiro, a mulher ainda é um dos principais centros da violência, seja dentro ou fora de casa.

Nessa linha, ainda que existam formas de enfrentamento da violência de gênero, como a adoção da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da qual Brasil e Uruguai fazem parte, ainda persiste a dificuldade do sistema de segurança na busca por forma eficaz de lidar com os altos índices de violência, bem como compreender a efetividade das medidas já adotadas nos países mencionados.

Cabe salientar a existência de diversos obstáculos que geram freio nos avanços, tais como a insuficiência de recursos para treinamento e capacitação dos profissionais, oriundas em grande parte da falta de interesse político. A falta de acesso das vítimas à segurança e à justiça também é relevante, pois atinge principalmente mulheres de baixa renda, bem como a ausência de políticas públicas de base escolar e a cultura social que permite a expressão do machismo.

Assim, diante da atuação dos órgãos da segurança pública, é de extrema relevância elaborar estudo sobre a temática, ressaltando a melhor forma de desenvolver o trabalho exercido pelos servidores e profissionais. Do mesmo modo, o formato preventivo e de acolhimento às vítimas dessa violência estrutural e histórica, e então identificar pontos positivos e que deveriam ser reestruturados.

Logo, ante o exposto, reitera-se a necessidade de um levantamento de dados, fornecidos por estudos de instituições oficiais, acerca da violência contra a mulher no Brasil e no Uruguai, bem como acerca da eficácia real das políticas adotadas no combate à violência de gênero e no que corroboram na construção de uma sociedade civil mais igualitária, através da representatividade feminina na prestação do serviço e qualidade do ambiente laboral para o exercício da profissão.

Ademais, diretamente relacionada à integração das políticas públicas na matéria, encontra-se o combate à violência de gênero, bem como a efetividade das leis aplicadas e os mecanismos adotados pelos países Brasil e Uruguai no tocante ao apoio e proteção de vítimas, seja em momento anterior ou posterior à violação.

Assim, a presença de altos índices de violência contra a mulher nos dois Estados enseja preocupação quanto à atuação do sistema de segurança pública, pois composto predominantemente por homens e que, em grande maioria, não possui formação atualizada sobre igualdade de gênero, o que evidencia a ineficácia da prestação do serviço pela falta de um atendimento sensível e acolhedor.

Dito isso, percebe-se também a falta de representatividade feminina nesses setores. Frisa-se que o ingresso se dá por concurso público, que fica subjugado ao poder e força masculina como critérios da função a partir de cerceamento de vagas, conforme será abordado no capítulo IV, o que gera afastamento interinstitucional do atendimento voltado para mulheres.

Dessa forma, constitui-se a análise da relevância do ingresso de mulheres em âmbito institucional, como forma de promover a igualdade de gênero constitucionalmente defendida pelos países listados não somente na rede de segurança pública, mas também como forma eficiente de lidar com as situações de violência de gênero.

O objetivo geral deste trabalho é fazer um estudo acerca da atuação da segurança pública no Brasil e Uruguai, por meio de uma análise e comparação das estratégias adotadas pelos países e sua eficácia, para que possam ser definidas as diretrizes de convergência e divergência e as possíveis e viáveis formas de aprimoramento do combate à violência contra a mulher.

Nessa linha, tal objetivo permite um direcionamento para abordagem do problema enfrentado, fornecendo uma visão mais ampla acerca da estruturação do sistema de segurança pública para a redução dos casos de violência contra mulher, desde a inserção e capacitação de profissionais do sexo feminino na área à promoção da igualdade de gênero.

Especificamente, compreender a atuação dos órgãos da Segurança Pública no contexto da violência contra a mulher e as formas de combate, bem como análise da atuação dos órgãos similares no Uruguai, a fim de que seja elaborado um comparativo de dados e estatísticas acerca da efetividade das ações.

Ainda, analisar os obstáculos enfrentados pelo sistema de segurança pública na luta contra a violência de gênero e na busca pela redução dos significativos números de casos de violência que assolam a sociedade, bem como avaliar as estratégias de prevenção e conscientização sobre a violência.

Também realizar estudo comparativo entre os dados estatísticos da violência presente em ambos países e a legislação vigente em cada ordenamento jurídico, de modo a explorar a visão social e culturalmente aceita nas regiões latino-americanas. Destaca-se, nesse ponto, a presença feminina no Legislativo brasileiro atualmente em 15 das 81 vagas no Senado Federal e em 91 das 513 vagas na Câmara, sendo esta última composta por duas mulheres transgênero.

Para além disso, identificar as formas de inserção da mulher nos sistemas de segurança e as formas de incentivo para aprimoramento da atuação dos órgãos com relação às vítimas de violência, por intermédio da propositura e desenvolvimento de políticas públicas.

A violência contra mulher possui presença marcante na sociedade, sendo pauta constante nas ações de alguns Estados em matéria de combate e prevenção, por meio da adoção de tratados internacionais que versam sobre a matéria, como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Contra a Mulher de 1979.

Logo, em que pese existam acordos internacionais que trabalham para a redução das formas de violência contra a mulher, a ausência dessa obrigatoriedade, isto é, do *jus cogens*, termo em latim utilizado para indicar a vinculação das normas, inviabiliza a redução significativa dos índices da criminalidade voltada à questão de

gênero nos países que fazem parte.

É também aspecto predominante culturalmente, pois há redução histórica do papel da mulher perante a sociedade em determinados países, bem como sua centralização na esfera familiar, adequada conforme os costumes locais que podem variar, mas sempre atrelada aos ditames do lar.

Tais situações contribuem para a criação de uma realidade onde predomina a força masculina na reafirmação sua posição de superioridade, inserindo um contexto repleto de violência e opressão, na qual tem-se a submissão da mulher aos ditames socialmente aceitos e historicamente enraizados.

Nessa linha, se faz mister analisar a atuação dos órgãos da segurança pública, pois estes, na maioria das vezes, são os responsáveis pelos primeiros contatos da vítima com o Estado, em sua maioria mulheres, vítimas de mais de 50 mil homicídios entre os anos de 2009 e 2019, conforme apontado pelo IPEA do Fórum de Segurança Pública Brasileiro em 2022.

Dito isso, os Estados devem fazer uso dos instrumentos disponíveis na premissa de prevenir e repelir as formas de violência, com destaque para o atendimento especializado na temática, pois aborda questão pertinente que se reproduz no mundo inteiro e que deve ser combatida.

Cabe ainda destacar que a violência contra mulher trata-se de um problema global, mas particularmente alarmante na América Latina, onde as taxas de feminicídio e outras formas de violência de gênero são notoriamente elevadas, sendo fundamental abordar tal tema modo específico e centrado no Brasil e no Uruguai, pois impacta diretamente na qualidade de vida das mulheres da região.

Ainda, com relação ao meio estrangeiro, calha ressaltar a importância da análise do tema em conjunto com as similaridades existentes entre o país vizinho Uruguai, pois tratando-se de direitos humanos, é necessário promover a igualdade, refletindo os princípios fundamentais e para que possa haver um estudo comparativo que evidencie os aspectos a serem melhorados na comunidade, bem como aqueles que devem ser aproveitados de uma realidade para outra.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DIVISÃO HISTÓRICA E ALGUMAS LEGISLAÇÕES

A violência é um fato constante na sociedade e que se mostra das mais distintas formas, possuindo várias dinâmicas e diferentes fatores aos quais se associa. É intrínseca ao convívio em sociedade e se origina de aspectos históricos, religiosos, políticos e culturais que, de diferentes formas, impactam diretamente no comportamento social.

Dentre tais aspectos, culturalmente é possível identificar uma distinção histórica responsável por colocar uma linha entre a moldagem do homem e da mulher na sociedade, construindo bases que se solidificaram ao longo do tempo e que ainda hoje refletem na construção do imaginário social, cuja base construtiva é elaborada sob a perspectiva masculina.

Nessa linha, o sexo feminino é objeto de estereotipação construída socialmente ao longo dos séculos, abrindo espaço para a dominação masculina e discriminação da mulher em diversos formatos. Tal cenário permeia desde a base familiar à inserção da mulher no mercado de trabalho e que demonstra essa construção histórica de inferioridade, na qual fica evidente o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres.

A mulher sempre foi colocada na história como subordinada ao homem, a partir de ideais tendentes à naturalização da inferioridade feminina e da força suprema masculina, que resultaram em um processo histórico de opressão que se enraizou de forma global, em grande maioria das culturas ocidentais e que a colocaram como sujeito passivo, confundido com a própria presa, ficando às margens e sob o domínio do ente ativo, o homem.

Em virtude dessa expansão de pensamentos, foram geradas diversas expectativas, as quais são embasadas na adoção de costumes e têm a tendência de criar expectativas quanto à posição dos homens e mulheres perante a sociedade, incluindo desde suas funções laborais até as correspondentes aos cuidados com lar e família, o que gerou, com o tempo e em destaque nos países abordados, uma forma de pré-definição dos papéis de cada um.

É o que aponta o estudo recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, cujos dados indicam que mulheres dedicam mais tempo ao trabalho doméstico, em sua maioria não remunerado, em um ciclo de limitação da capacidade profissional oriundo de costumes discriminatórios e estereotipados, e sobrecarga das tarefas relacionadas ao cuidado com a casa e afazeres domésticos, com uma média de atenção a tais atividades pela mulher em 4.73 horas diárias, ao passo em que o homem gasta 1.84 horas, uma vez que são atividades atribuídas socialmente às mulheres.

Segundo Sharon Crozier-De Rosa, o surgimento e primeira onda do movimento feminista teve como escopo principal a extensão do voto masculino à população feminina, como forma de inclusão da mulher e aumento da representatividade do gênero quanto às decisões político-sociais que se aplicam aos indivíduos como um todo.

Nessa mesma linha, importa ressaltar que a utilização do termo “gênero” surgiu com o movimento, como forma de destacar a construção social dos sexos feminino e masculino marcada pela desigualdade a partir de características definidas, não pelo sexo biológico mas a ele atreladas, cujo objetivo era e é o de justamente afastar a discrepância latente entre o propagado culturalmente.

Logo, este estudo demonstra a evolução dos questionamentos, considerando a origem do movimento de inclusão de mulheres na primeira esfera, à política, e que se transferem aos demais campos basilares da organização estatal, qual seja: a segurança pública e a questão de gênero.

Para além disso, é preciso frisar que tal fato e sua origem transcendem as barreiras políticas ideológicas, pois tem como real fonte de estudo evidências e números que crescem ao longo do tempo e atos que envolvem danos, físicos ou não, cometidos contra mulheres de diversas identidades e origens.

A violência contra mulher é fruto de uma relação assimétrica criada a partir da interpessoalidade dos relacionamentos e que ultrapassa o âmbito da consciência sociocultural. Além disso, adentra o ordenamento jurídico pela necessidade da proteção do gênero feminino contra as manifestações variadas discriminatórias.

Soraia Rosa Mendes inicia o primeiro capítulo de sua obra “Processo Penal Feminista” abordando acerca do exercício da advocacia feminina em meados do século XIX, fato esse que gerou grande agitação na realidade local sob a premissa de que tal atividade profissional praticada por mulheres seria desvirtuada em razão da capacidade e poder de sedução das mulheres.

A autora ainda refere que boa parte da discussão teve por base argumentos retóricos sobre o descontrole feminino, que ultrapassaram as barreiras do controle efetuado pelo juízo e que, como clássico exemplo, refletem distintas sociedades sobre as quais há no convívio social e laboral o enraizamento da distinção entre homens e mulheres.

Mendes ainda traz uma série de reflexões que abordam o direito penal e processual penal brasileiro, a partir de uma análise de diversos documentos da área publicados e registrados no acervo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual conta com mais de 15 mil obras, das quais apenas 13% contavam com a participação feminina.

Tal número, entre tantos outros, reflete um sistema em que predominam, não somente no campo jurista, mas que serve como exemplo de diversos nichos da sociedade, uma discrepância entre homens e mulheres, as quais tendem a visualizar o controle dos espaços públicos pelos homens. Há, nesse cenário, a fomentação pela égide da força masculina como atributo de força, poder e racionalidade, sob a crença de sentimentalidade pelas mulheres, principalmente na segurança pública, em clara oposição ao descrito no inciso I do art. 5º da Constituição Federal brasileira.

Em se tratando da inclusão da mulher e permissão para que ingressasse em cursos superiores, esta somente foi permitida no ano de 1879, a partir de ordem publicada pelo então imperador da época, Dom Pedro II, que se deu após o impedimento de Augusta Generosa Estrela, formada em medicina na cidade de Nova Iorque, para que exercesse a profissão para qual era qualificada, conforme apontado por Soraia Rosa Mendes, na obra “Processo Penal Feminista”.

Ainda, o voto feminino somente foi conquistado após forte movimentação

feminista, que conquistou o direito constitucionalmente previsto somente no ano de 1932, com a introdução do Código Eleitoral Provisório, durante o governo de Getúlio Vargas, sendo que tal fato se deu mais de 40 anos depois do primeiro país a garantir o direito ao voto das mulheres.

Calha ressaltar que tal voto feminino no Brasil, em sua origem, restringiu-se apenas às mulheres casadas e que possuíssem o aval do marido, ou viúvas e solteiras com sua própria renda, passando por moroso processo de reconhecimento do voto universal feminino e tornando-se obrigatório somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Logo, tem-se o avanço na ocupação feminina dos espaços públicos, todavia, de maneira gradativa e morosa, afastando-se ainda de uma sociedade igualitária e atualizada nos contextos político-sociais, cuja primeira servidora pública mulher foi Maria José Castro Rabelo Mendes, que ingressou no ano de 1918, após aprovação em primeiro lugar, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tornando-se a primeira diplomata brasileira.

No Brasil, a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, identifica, na redação de seu art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar, quais sejam: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, cada qual com suas formas específicas.

Todavia, calha ressaltar que tal violência não fica adstrita à esfera doméstica e familiar, pois não necessariamente tem o crivo de atingir somente mulheres com determinado grau de parentesco ou proximidade. Logo, a violência direcionada às mulheres é categoria à parte da violência em geral, pois atinge um grupo específico e é motivada justamente pelo gênero das vítimas.

A mais grave delas, isto é, o homicídio cometido em razões da condição do sexo feminino, passou a integrar o ordenamento a partir do ano de 2015, com a edição da Lei nº 13.104, que foi responsável pela alteração no art. 121 do Código Penal, passando então o feminicídio a integrar como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como a constituir parte no rol dos crimes hediondos.

O próprio dispositivo, em seu § 2º-A determina as condições sobre as quais

dá-se o feminicídio, posto que é cometido contra a mulher por razões da condição exclusiva do sexo feminino, as quais se reproduzem através da prática da violência em contexto doméstico e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Ainda, a legislação prevê a qualificadora do feminicídio também cometido contra a mulher em posição de autoridade ou agente descrito nos arts. 142¹ e 143² da Constituição Federal, porquanto cometido em face da mulher cuja profissão é inserida na segurança pública e em decorrência do exercício de tal profissão, podendo o cometimento do delito ser direcionado ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau também em razão da profissão exercida pela mulher.

Constitui o dispositivo ainda como causa de aumento de pena em um terço até a metade se o feminicídio for cometido durante o período gestacional da mulher ou nos 3 meses seguintes ao parto, bem contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos ou com deficiência e se realizado na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Importa ressaltar ainda, que tal violência não se traduz somente no momento do fato delitivo, eis que há no Brasil a ameaça de desqualificação da vítima em crimes relacionados à dignidade social, constituindo nova forma de violência institucional e velada, a qual ensejou a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia foi acompanhado pelos demais, reconhecendo a proibição da prática de tal prática, incidindo no afastamento da legítima defesa da honra como forma de defesa, conforme precedente julgado na ADPF 1107.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão

¹ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

² Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. [...] § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024.

Já na República Oriental do Uruguai, a igualdade entre homens e mulheres é prevista em sua Carta Magna, promulgada no ano de 1967, conforme expresso na redação do art. 8º, sem que haja veiculação de qualquer forma discriminatória, mas tão somente a distinção por meio de talentos e virtudes, os quais são subjetivamente relacionados aos indivíduos.

Artículo 8º .- Todas las personas son iguales ante la ley, no reconociéndose otra distinción entre ellas sino la de los talentos o las virtudes.

Nesse meio, calha ressaltar que a promulgação da Lei 18.104, de 15 de março de 2007, declarou de interesse geral as atividades destinadas à igualdade em direitos e oportunidades da população feminina com relação aos homens, instituindo em seu art. 8º o Conselho Nacional de Políticas Públicas de Igualdade de Gênero, o qual é aplicado no serviço prestado pelo Estado.

Assim indicam os arts. 2º e 6º da referida legislação:

Artículo 2. El Estado deberá adoptar todas las medidas necesarias para asegurar el diseño, la elaboración, la ejecución y el seguimiento de las

políticas públicas de manera que integren la perspectiva de género, contando con el marco general y orientador de esta ley.

Artículo 6. El Instituto Nacional de las Mujeres deberá promover la coordinación y articulación de las instituciones y de las políticas públicas para la aplicación de las políticas de igualdad de oportunidad y derechos, basándose en los principios de integralidad, descentralización, participación, inclusión y promoción de los derechos humanos.

Embora trate-se de direito reconhecido que conseqüentemente é substância de um avanço nos direitos das mulheres, tal instrumento somente foi promulgado no ano de 2007, o que evidencia, não somente no Uruguai mas também no Brasil, acerca da temática recente considerando o longo histórico das nações, no que tangem os direitos das mulheres e seus aspectos mais básicos.

Da mesma forma, no ano de 2010, foi promulgado no Uruguai o Decreto nº 317, que é responsável pela regulamentação da Lei Processual de Polícia, incluindo no texto legal o enfoque da violência de gênero, determinando aspectos gerais do tratamento e procedimento policial em casos que envolvem violência doméstica e de gênero, conforme art. 1º.

Artículo 1. La violencia doméstica es un tema de seguridad pública y configura una flagrante violación a los Derechos Humanos que exige dar respuestas con responsabilidad, solvencia, inmediatez y profesionalidad, atendiendo de forma especial a la persona que requiere protección a través de un procedimiento específico.

Tal legislação originou o *Guía de Procedimiento Policial*, que permite atendimento de maior qualidade em se tratando de casos de violência contra a mulher, o qual reconhece como princípios éticos diretamente relacionados à promoção do serviço prestado à sociedade e do desenvolvimento social, sob o prisma da convivência e harmonia social.

O texto ainda refere acerca da finalidade específica da atuação policial perante os casos específicos, na medida em que se forma atuação prévia ao cometimento dos delitos, bem como a proteção da população por meio da segurança pública e a repressão dos fatos quando já cometidos e consumados.

Outro aspecto importante da legislação uruguaia no que tange à observação da violência cometida em face do sexo feminino, tem-se destaque para a identificação das distintas formas nas quais pode haver reprodução, consubstanciada nas variedades de sua expressão e dispostas na Lei 17.514,

promulgada em 2 de julho de 2002.

A referida legislação identifica as formas de violência doméstica e de gênero, as quais possuem caracterização a partir da violência física, da violência psicológica ou emocional, da violência sexual e da violência patrimonial, conforme prevê o art. 3º do texto.

Artículo 3. Son manifestaciones de violencia doméstica, constituyan o no delito:

A) Violencia física. Acción, omisión o patrón de conducta que dañe la integridad corporal de una persona.

B) Violencia psicológica o emocional. Toda acción u omisión dirigida a perturbar, degradar o controlar la conducta, el comportamiento, las creencias o las decisiones de una persona, mediante la humillación, intimidación, aislamiento o cualquier otro medio que afecte la estabilidad psicológica o emocional.

C) Violencia sexual. Toda acción que imponga o induzca comportamientos sexuales a una persona mediante el uso de: fuerza, intimidación, coerción, manipulación, amenaza o cualquier otro medio que anule o limite la libertad sexual.

D) Violencia patrimonial. Toda acción u omisión que con ilegitimidad manifiesta implique daño, pérdida, transformación, sustracción, destrucción, distracción, ocultamiento o retención de bienes, instrumentos de trabajo, documentos o recursos económicos, destinada a coaccionar la autodeterminación de otra persona.

Nessa linha, evidente que cada país busca adotar formas de diminuição da desigualdade de gênero e meios que possibilitem a inclusão da mulher nos diversos setores, com destaque no presente estudo para a segurança pública, tratando-se da primeira fonte garantidora dos direitos, eis que se constitui, na maioria dos casos, como o primeiro contato da vítima para com a justiça e defesa de seus direitos.

Noutro giro, o período pandêmico recente refletiu como barreira aos avanços de modo geral com relação à igualdade de gênero, conforme exposto pelo Fórum Econômico Geral, o qual levantou números com relação à participação feminina no mercado de trabalho no ano de 2023, indicando extrema inferioridade com relação à ocupação de cargos de poder e gestão pela parcela do gênero.

Ademais, tal período foi característico da necessidade de isolamento social, mediante sistema de combate à propagação do vírus da COVID-19, que foi responsável pelo maior contato, em se tratando de violência doméstica e familiar por razões de gênero, das vítimas com seus potenciais agressores, na medida em

que dispostos em grande período de tempo ao convívio opressor.

Ainda, o Fórum atrelou como as principais formas de avanço na paridade de gênero o aumento da participação econômica das mulheres e a conquista da paridade de gênero na liderança que, todavia, encontram diversas barreiras à sua concretização, as quais têm por base uma cultura de superioridade masculina encoberta pelo véu da proteção para com o sexo feminino.

Em se tratando da matéria analisada, a ONU foi responsável, no ano de 2010, pela criação de uma forma de empoderamento feminino, a partir da criação da ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, que funciona por intermédio de quatro instâncias, quais sejam: a Divisão para o Avanço das Mulheres de 1946, o Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para Promoção da Mulher de 1946, o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero de 1997 e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher de 1976.

Logo, em que pese hajam diversos obstáculos no que tange à luta contra a violência de gênero e a ocupação feminina dos mais variados espaços, ambos países, Brasil e Uruguai, concentram esforços legislativos para a concretização da igualdade de gênero constitucionalmente defendida pelas nações, com destaque, nesse ínterim, para a atuação da ONU Mulheres, através da promoção e adoção de medidas de combate e prevenção.

De abordagem breve neste estudo, a ONU Mulheres, a partir da Resolução 1325 do ano de 2000, reconhece a importância da participação feminina, em se tratando de situações que envolvam conflitos armados e também desastres naturais, como forma essencial de promoção da paz e instrumento que possibilita proteção na violação de direitos humanos, por meio das instituições públicas, de maneira que também corrobora com o alcance e manutenção da segurança, em virtude do acesso à justiça e da definição de formas para eliminação de discriminações.

Ademais, ambos países, com culturas similares, muito em razão da proximidade geográfica, adotam estratégias de redução da violência contra a

mulher, uma vez que constitucionalmente reconhecem a igualdade existente entre homens e mulheres, também como certa forma de reconhecimento da vulnerabilidade vinculada à mulher, construída não por aspectos científicos, mas por fatores socioculturais disseminados.

Em decorrência desse reconhecimento, tem-se o tratamento da violência de gênero como questão de ordem pública, a qual fez surgir as legislações já referidas e inúmeras outras, como forma compensatória e perspectiva de mudança, condicionando diversas esferas da sociedade, tanto em ambientes privados quanto públicos e institucionais, inserindo-se, neste último caso, a segurança pública.

2. SEGURANÇA PÚBLICA: APLICAÇÃO DO SISTEMA

2. 1. O sistema na lei

A violência é fonte de reflexo nos números que circulam a criminalidade e que remonta estudos que ultrapassam a barreira do tempo, exemplo disso é a Teoria Contratualista, defendida por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que consolidam seu entendimento através da ameaça à segurança, que faz com que a população, por meio de um contrato social, abra mão de parte de sua liberdade em prol da segurança, que somente pode ser fornecida através do Estado.

Isso posto, o papel central da segurança pública é o de assegurar os direitos individuais do cidadão e da população como um todo, por meio da criação de órgãos que permitem a realização da atividade repressiva, que deve ser posta em prática por meio da moderação e das garantias fundamentais dos indivíduos dentro do corpo social, cuja validação é reconhecida pela autorização do uso legítimo da força pelo ente, conforme dispõe a regulamentação da Carta das Nações Unidas.

Logo, o uso da força por meio da segurança pública atua como fator a ser barreira na criminalidade, tendo como escopo o desenvolvimento de políticas criminais que possam ser aplicadas como forma de garantia da ordem pública e da prevenção e combate à criminalidade, a qual se reproduz das mais variadas formas e com diversas sanções, tendo a violência como uma de suas mais graves expressões nos casos concretos.

A segurança pública é função reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988, disposta no caput do art. 144 da referida legislação, que identifica se tratar de função indisponível para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e que é exercida por meio de seis órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, cada qual com sua função específica e atuação delimitada.

Já na República Oriental do Uruguai, a segurança pública é exercida pelo Estado através de seus 19 Departamentos por meio de sua divisão

político-administrativa. Como órgão central, tem-se a *Policía Nacional*, que atua de forma a prevenir o acontecimento do delito e também na repressão dele, por meio do exercício da função investigatória e administrativa, bem como auxiliar da justiça, possuindo diversas diretorias que atuam de modo mais específico.

Entre seus Departamentos, que possuem organização similar à estrutura dos estados brasileiros, é fixada a *Jefatura da Policía Nacional*, que é ramificação da Polícia Nacional, com atuação concentrada à realidade na localidade na qual se situa, buscando formas de prevenção e repressão do crime, na medida em que funciona através da constante observação de *modus operandi* dos crimes.

Essa organização policial do Uruguai é estruturada com base na Lei Orgânica Policial, editada pelo Decreto nº 75 de 1972, que concede à segurança exercida pelas polícias o status ostensivo e ao mesmo tempo de garantidor da democracia, concedendo espaço à especialização do local do atendimento, conforme divisão das *Jefaturas en Jefaturas de Policía del Interior* e *Jefaturas de Policía de Montevideo*.

De modo anexo, em seus 19 Departamentos, há atuação específica das *Comisarías Especializadas en Violencia Doméstica y de Género*, que funcionam como uma espécie de delegacia especializada no atendimento da violência de gênero, com profissionais aptos por meio de capacitação, para melhor atendimento das necessidades das vítimas.

2. 2. Prevenção e repressão

Voltando-se à questão da violência, tem-se nela a representação de delitos que atingem diária e diretamente a população, nas diversas esferas e conjunturas sociais, de modo que muitas expressões possuem uma certa subjetividade, uma vez que evidenciam o direcionamento da reprodução do fato a determinados grupos de vítimas com específica forma de violência que carregam fatores discriminatórios.

Ilona Szabó e Melina Risso fazem essa distinção, ao trabalhar subjetivamente com crimes violentos e reconhecerem a necessidade da identificação de padrões dos tipos de violência, que então permitem maior exegese

do comportamento humano relacionado ao delito e possibilitam a promoção de vida social mais harmônica dentro do conjunto que engloba políticas de segurança pública.

No Brasil, como em muitos lugares do mundo, é possível identificar padrões para os diferentes tipos de violência. Em geral eles se concentram em algumas partes do território e atingem grupos específicos da população. Portanto, mesmo que todos tenham medo, o crime violento não afeta todas as pessoas de maneira igual. Ele realmente se concentra no espaço e no tempo. E, dependendo do tipo de crime, é possível identificar em quais dias da semana e horários ele acontece com maior frequência. (RISSO, Melina e SZABÓ, Ilona, 2018, p. 18)

Isto posto, suas diversas formas de exteriorização no mundo real desencadeiam uma rede de estudo ampla, da qual permite-se a identificação da subclasse da violência como a que se direciona ao gênero e que acomete em específico a população feminina, reproduzindo a discriminação estruturada na dominação masculina em detrimento da individualidade da mulher.

Conforme anteriormente citado, a violência é produto de uma realidade opressora e acostuada sob uma espécie de predominância masculina nas relações, atingindo mulheres dentro e fora de casa. Ainda, essa violência funciona sob a égide do machismo estrutural e alicerçada na redução da mulher perante o véu do cuidado e da proteção, o qual é intrínseco a diversas sociedades.

Nesse meio, importa destacar o papel preventivo das polícias dos países, por meio de ações que são desenvolvidas em momento anterior ao acontecimento do crime, tais como e ações de fiscalização, conscientização e programas aplicados com relação a egressos do sistema penitenciário e de jovens em medidas socioeducativas, a fim de que seja possível o rompimento do ciclo da violência.

Ainda, segundo Szabó e Risso, a efetivação de tais medidas permite a busca prévia para solução dos fatos quando aplicados aos casos concretos, havendo a quebra da cadeia viciosa da violência, quando desenvolvida de forma organizada e com a participação significativa da população, uma vez que as polícias locais conhecem a realidade sobre a qual está inserida e podem utilizar tal fator como estimulante à prevenção e à conscientização.

Logo, como forma preventiva, há necessidade da abordagem do tema de

modo específico e por meio de ações que permitam reflexão e conscientização da liberdade individual, bem como possibilitar a informação dos indivíduos de seus direitos e garantias fundamentais de forma universal ou, conforme necessidades de grupos específicos, aplicá-las em observância às particularidades e vulnerabilidades dos que demandam.

A prevenção por meio da segurança pública se dá como peça chave para formação, desde a infância, de indivíduos que tenham em mente seus direitos. E, a partir disso, contribuem para a potencialização da redução do envolvimento com a violência. Conseqüentemente, possibilitando-se o afastamento das práticas de delitos que não necessariamente e somente envolvam a violência física.

Da mesma forma, o olhar especial voltado à prevenção em grupos específicos permite maior entendimento da realidade, uma vez que, em grupos vulneráveis que são rodeados pela criminalidade, a tendência vista é o prosseguimento da ordem viciosa, ao passo que se mostra como a única alternativa viável para subsistência, devendo então a segurança pública encontrar meios de realizar essa distinção.

Dito isso, a formalização de aliança entre a segurança pública e educação é fundamental para combate e prevenção da reprodução da violência, na medida em que permite o ensino desde a infância de crianças e jovens à resolução de conflitos e possibilita o afastamento de futuros indícios de criminalidade, eis que os números são elevados quando analisada a porcentagem de encarceramento de pessoas sem acesso ao ensino médio, em 75% conforme referido pelas autoras.

Szabó e Risso também abordam acerca da necessidade na criação de espaços seguros, através de uma onda originada nos Estados Unidos, cujo termo em inglês "*prevention through environmental design*"³ cria uma espécie de prevenção desenvolvida pelo desenho ambiental, onde há interesse no senso de propriedade e na visibilidade e conectividade como forma de segurança e não mais no isolamento como forma de maior proteção.

³ Em tradução "prevenção do crime através do desenho urbano", que busca influenciar as ações do suspeito antes que este proceda ao ato criminoso, surgida oficialmente no ano de 1996 na Conferência da ACI, em Calgary, no Canadá, conforme <https://www.cpted.net/A-brief-history>.

Para além disso, há justificativa na criação de espaços públicos em comunidades mais vulneráveis como forma de convivência e recreação, a partir da conscientização de uns e reabilitação de outros, como forma também de incentivo ao desenvolvimento das relações comunitárias.

De tal modo, pondera-se que a questão relativa à segurança ultrapassa as instituições da área, na medida em que é fator a ser aprimorado pelos diversos nichos que compõem os Estados, exercendo uma espécie de cooperação legal entre entes, entidades e órgãos públicos alinhados ao público em geral, que de forma gradativa possibilita uma forma de combate e prevenção.

Fica evidente que a segurança pública também se faz com ações que não são da alçada da polícia. No desenho federativo brasileiro, grande parte das ações de prevenção como as descritas é de competência dos municípios. (RISSO, Melina e SZABÓ, Ilona, 2018, p. 45)

Por outro lado, há necessidade no reconhecimento de que muitas medidas preventivas não são aplicadas em realidades distintas ou, ainda que aplicadas, são utilizadas de modo indevido, o que acaba por afastar o cumprimento dos objetivos visualizados, na medida em que a atuação das instituições se vê voltada para a repressão do crime, no momento em que ele já se materializou no mundo real e já atingiu resultados indesejados.

A partir de tal ponto, o trabalho exercido pelas polícias específicas atinge caráter ostensivo-repressivo, buscando uma forma de reação iminente ao cometimento do crime ou da contravenção que, posteriormente ingressa na seara investigativa, atrás da colheita de informações e provas concretas que posteriormente se inserem no processo judicial, de modo a comprovar a autoria e materialidade do delito cometido.

Nessa linha, a função exercida pelas instituições de polícia é agregada caráter investigativo e responsável pela reação inicial, a partir da notificação da suspeita do cometimento do crime, e a partir disso concentram esforços no combate à materialização do delito e produção de efeitos. Com a consequente detenção do sujeito que cometeu ou estava em vias de cometer o fato típico.

Diante disso, a polícia também é responsável pela avaliação da cena do

crime, bem como por se tratar no primeiro contato da vítima após a violação do direito prestar socorro e auxiliar através do recurso da assistência médica chamado ao local, demandando nessa linha do tempo uma compreensão e sensibilidade para com a vítima da situação.

Ainda, as instituições de segurança pública refletidas nas polícias realizam coleta de evidências, entrevistas e testemunhos, a fim de reunir provas em métodos de investigação que possibilitam o esclarecimento da situação e dão base ao início de eventual processo judicial, observados os princípios legalmente constituídos.

Todavia, nem sempre o exercício das funções atribuídas à esfera policial resulta, em que pese permanece como regra o entendimento de que “a polícia tem duas grandes funções: o combate e enfrentamento do crime e a manutenção da paz e da ordem” (Szabó e Risso, 2018, p. 48), pois não raro existem situações que consistem em fuga das funções definidas em lei ao exercício da ostensividade e repressão, tais como o abuso de autoridade e a violência policial, esta última que será analisada posteriormente no presente estudo.

2.3. Especialização do atendimento

De forma especializada, o núcleo da segurança pública também atua a partir de demandas com fatores determinantes, que trabalham de forma delimitada às demandas de grupos vulneráveis a determinada situação, como por exemplo, as delegacias que possuem trabalho centralizado em crimes contra idosos, crianças e, na forma do estudo aqui desenvolvido, contra a mulher.

A necessidade no surgimento de uma rede especializada e veiculada ao atendimento à mulher vítima de violência é fruto do tratamento para com a vítima, inovação para o sistema de segurança pública brasileiro, que até tal período restringia seus trabalhos à identificação do suspeito sem que houvessem considerações mais profundas com relação à vitimologia dos delitos.

Nessa linha, somente no ano de 1985, no estado de São Paulo, foi criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) especializada no atendimento à mulher, com posterior implementação em outros estados do país,

com o objetivo de produzir ações de controle e de combate da violência doméstica e sexual cometido contra mulheres.

Importante ressaltar que tal avanço se deu em momento de redemocratização do país, fortalecido pelo movimento feminista, como forma de extensão dos direitos e garantias individuais a todos. Tal fato deu-se como forma a abordar não somente a violência doméstica exercida na esfera familiar, mas a violência como um todo em uma realidade opressora por natureza.

Atualmente, o Brasil conta com cerca de 400 núcleos ou delegacias especializadas no atendimento às mulheres, dispostas entre os vários estados da federação, nos quais há possibilidade de denúncia de violência física, moral, patrimonial, sexual e psicológica, bem como fazer a requisição de medidas protetivas, previstas no Brasil pela Lei 11.340/2006, já citada anteriormente, em seus arts. 22⁴ e 24⁵, mas que apenas refletem cerca de 7% das cidades brasileiras.

⁴ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

⁵ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

O atendimento é feito de maneira geral e estendido às mulheres de forma independente de idade ou orientação sexual, inclusive, ainda que não expressamente legislado, tais atendimentos também são oferecidos a mulheres transgênero, uma vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mulher, independentemente da condição biológica do sexo, é amparada pela popular Lei Maria da Penha, anteriormente já referida.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico,

mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

No Uruguai, as medidas de segurança pública direcionadas ao gênero feminino são exercidas por meio da coordenação das Unidades Especializadas em Violência Doméstica e de Gênero, que são extensões da Polícia Nacional do país e que possuem alguns aspectos singulares, tais como o acesso à possibilidade de denúncia e intervenção imediatas, bem como emissão de medidas protetivas que impedem o agressor de manter certa proximidade com a vítima, as quais não se sujeitam à questão etária ou de orientação sexual.

Ainda, as medidas exercidas pelas Unidades, que atuam em 19 Departamentos, incluem apoio psicossocial, que fornece assistência jurídica e psicológica, por meio de redes de apoio desenvolvidas de forma comunitária, as quais são possíveis mediante atividades de sensibilização dos servidores e profissionais com relação ao atendimento prestado, sendo exercida também por meio de 47 delegacias especializadas, conforme dados de novembro de 2023.

Tais atividades geram uma capacitação profissional a fim de possibilitar um olhar sensível e de acolhimento às diversas vítimas, na medida em que também se estende à comunidade, de modo a propiciar um senso de conscientização e de empatia, com vistas à promoção do respeito e da igualdade que é prevista pela Constituição uruguaia, e também como forma de prevenção, pois educam a comunidade acerca dos direitos das mulheres.

Calha ressaltar que ambos os países gradativamente possuem histórico de avanços legislativos com relação à proteção da mulher e combate à violência de

gênero e que invadem o espaço da segurança pública, pois há concentração do dever de vigilância e ordem, que ainda enfrenta desafios estruturados socialmente.

2.4. Políticas específicas adotadas

Entre as medidas adotadas nos sistemas de segurança brasileiro e uruguaio que permitem cuidado e atenção voltados à violência de gênero, destacam-se alguns, sobre os quais passa a se falar.

No Brasil, uma importante medida, que atua no pós-delito a partir da existência de uma medida protetiva de urgência, é a Patrulha Maria da Penha, exercida por meio da Polícia Militar dos estados, destacando-se aqui o estado do Rio Grande do Sul, que implementou o sistema no ano de 2012, regulamentada pela Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2023, responsável pela conceituação da ação.

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar.

Desde sua implementação, a Patrulha no estado gaúcho atende 118 cidades, através de 62 equipes, constituídas por aproximadamente 2.600 policiais militares estaduais, demonstrando esforço significativo do ente no que tange o combate à violência contra mulher, que possui altos índices na região.

Outro ponto de destaque também com relação ao Rio Grande do Sul é a existência de espaços especializados no atendimento de vítimas da violência de gênero, conhecidos como Sala das Margaridas, que tem por missão o acesso das mulheres a um espaço seguro e acolhedor, a partir da sensibilidade e de respeito para com a situação vivida.

Tal ação é medida originalmente surgida como forma de enfrentamento à violência familiar e doméstica no estado, sendo exercida por meio da Polícia Civil, e que funciona também de forma plural, pois além de propiciar rede de acolhimento, serve como fator estimulante da autonomia e do empoderamento feminino.

Nesse mesmo passo, como forma de enfrentamento da violência de gênero

no Uruguai, com destaque para a doméstica, houve a criação de serviço de orientação telefônica destinado às mulheres expostas à situação, através do contato 0800 4141 ou 4141, que funciona 24 horas por dia de modo gratuito e conta também com atendimento especializado para atendimento de mulheres surdas.

Ainda, o Uruguai tem ponto de destaque a partir da imprescindibilidade da atualização e da capacitação de seus agentes de segurança pública, que possuem protocolos e especializações no tratamento da violência de gênero de forma constante, o que permite uma adaptação dos mecanismos institucionais quanto à situação de risco a partir da decretação da essencialidade do serviço para mulheres.

Todavia, ainda que ambos os países adotem medidas de certa forma eficazes, ainda há vislumbre da insuficiência de tais meios, quando considerados os altos números de violência que anualmente são coletados. Nessa linha, há mais a ser feito em se tratando do combate à violência de gênero.

3. A VIOLÊNCIA EM NÚMEROS E VIOLÊNCIA POLICIAL

3.1. Os crimes em números no Brasil

Em território brasileiro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, as formas de violência de gênero se expressaram de forma latente no ano de 2022, com elevação nos indicadores de violência nas suas mais diversas modalidades quando comparados aos dados da primeira pesquisa específica dos casos que foi realizada no ano de 2017.

Nessa linha, com relação às formas específicas de violência contra a mulher, elencadas pela Lei 11.340 de 2006, a violência física expressou-se de modo preocupante, na medida em que houve crescimento nos números relativos à violência doméstica em cerca de 2,9%, totalizando 245.713 casos registrados no ano de 2022, com uma média de procura por delegacias de cerca de 673 mulheres diariamente.

Ademais, a última das violências, aquela que atinge além da integridade física e cessa o mais protegido direito tutelado pelo Estado Democrático de Direito, que é vida, um direito fundamental, foi cometida 1.437 vezes ao longo de 2022, representando a autoria e materialidade presentes na conduta tipificada pelo § 2º, VI do art. 121 do Código Penal Brasileiro, o feminicídio.

No que tange à violência psicológica, tem-se registros de boletins de ocorrência da prática 24.382 vezes em 2022, levando em consideração que oito estados da Federação não enviaram dados ao estudo. Além disso, os indicadores expressam crescimento de 7,2% com relação às ameaças quando comparado ao ano de 2021, representando um total de 613.529 registros.

Outro enquadramento previsto recentemente pela Lei 14.132 de 2021, que inseriu o art. 147-A ao Código Penal, é a perseguição, popularmente conhecida como prática de *stalking*, inclusive indicado como fato de monitoramento para provável tentativa de feminicídio, conforme apontam pesquisas realizadas na Austrália, cujos registros são de 56.560 casos de mulheres vítimas no ano de 2022.

O recente fato típico é descrito como a perseguição reiterada da vítima, com probabilidade de ameaça à integridade física ou psicológica, praticada também pela restrição da capacidade de locomoção ou invasão à privacidade. A pena prevista é de reclusão de seis meses a dois anos, aumentada de metade se for cometido contra mulher em razão de gênero.

Quando relacionado à violência sexual, o estudo aponta elevação em números de casos, pois diz respeito ao assédio sexual em cerca de 49,7%, cujos casos foram de 6.114 mil registros em 2022. Para além disso, somente no ano de 2022, houve registro de 27.530 casos de importunação sexual, fato que pode ser atrelado à identificação da vítima sobre a conduta típica e que indica o crescimento elevado de 37% com relação ao estudo anterior.

Quando relacionado à violência patrimonial, os dados levantados pelo estudo foram analisados em conjunto aos crimes contra o patrimônio em geral, sem expressão direcionada ao cometimento contra mulher, da mesma forma em que analisada a violência moral.

O estudo ainda aponta como três possíveis indicadores de tais crescimentos, que são centrados na ausência e cessação de financiamento de políticas públicas de proteção à mulher pelo governo da época, bem como o impacto da pandemia da Covid-19 e o aumento na onda de crimes de ódio, gerados acaloradamente pelos debates políticos em tempos de polarização.

Outro ponto importante ressaltado pelo estudo, através do tópico que aborda o crescimento de todas formas de violências contra mulher em 2022, faz referência à teoria do “Backlash”, que indica possível causa do contínuo crescimento da violência contra a mulher que tem por base os avanços de ações de promoção da igualdade de gênero nos diversos espaços.

Ocorre que, conforme tal teoria, o aumento da violência de gênero é reação ao rompimento dos padrões e papéis sociais, sendo utilizada como método para restabelecimento da superioridade masculina em detrimento das mulheres. Funciona também como forma de reafirmação da própria masculinidade, que

erroneamente interpreta a ocupação dos espaços pelas mulheres com alcance de liberdade e independência como formas antagônicas.

Importa ressaltar que o estudo aponta que as ligações feitas ao número de emergência da Polícia Militar (190), quase alcançaram a quantia de 900 mil, sendo uma das formas mais utilizadas na busca por ajuda e como forma de denúncia, com cerca de 102 acionamentos por hora no país, em que pese carece de atendimento personalizado e adequado às vítimas, conforme já abordado no presente trabalho.

Ainda, o infográfico idealizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha informou que no ano de 2023, cerca de 23,1% brasileiras sofreram ofensas verbais, 13,5% foram perseguidas, 11,6% foram agredidas por meio de chutes e socos, 5,4% foram espancadas ou vítimas de tentativas de estrangulamento e 5,1% foram ameaças com uso de facas ou de arma de fogo.

O mesmo estudo ainda apontou a vitimologia de tais mulheres, sobre as quais 65,6% são negras, 29% são brancas, 2,3% são amarelas e 3% são indígenas, cuja principal faixa etária possui idade entre 16 a 24 anos, representando 30,3%, que são vítimas da violência de gênero em sua maioria no ambiente doméstico, caracterizado como espaço de maior violência com números de 53,8% dos casos, quando comparados à rua ou ambiente de trabalho, que possuem números de 17,6% e 4,7%, respectivamente.

Ainda que o estudo não faça abordagem de motivações relacionadas à faixa etária, indicadores gerais revelam a concentração dos fatos em tais dados, considerando maior acesso das jovens às ferramentas de defesa e existência de dependência emocional e financeira de mulheres casadas ou em união estável.

Na grande maioria dos casos, conforme dados também apontados pelo infográfico, 31,3% da violência é praticada pelo ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado, sendo os cônjuges, companheiros e namorados responsáveis por 26,7% das práticas e pais e mães por 8,4% da violência contra a mulher.

Ainda, com relação ao período posterior ao cometimento da violência, o estudo mostra que 45% das vítimas não procurou ajuda, 17,3% buscou auxílio

através da própria família, 15,6% procurou ajuda dos amigos, somente 14% realizou denúncia em delegacia especializada, 4,8% efetuou ligação à Polícia Militar através do nº 190, 1,7% efetuou boletim de ocorrência eletrônico e 1,6% buscou a Central de Atendimento à Mulher (180).

Entre as motivações para não procurar pela polícia, 38% das mulheres informaram que resolveram a situação sozinhas, 21,3% contaram que não acreditavam em uma possível solução pela instituição e 14,4% informaram que não possuíam provas suficientes para denúncia.

Em entrevistas realizadas com mulheres, o estudo realizado indicou também as ações consideradas pelas próprias mulheres como melhores formas de enfrentamento à violência doméstica, entre as quais se destacam a punição mais severa do agressor, o atendimento de psicólogo ou especialista em saúde mental para com as vítimas, o oferecimento de suporte legal e serviços de orientação, a ampliação de campanhas sobre conscientização e denúncia e a garantia às mulheres ao acesso às necessidades básicas.

Nesse cenário, ambos estudos evidenciam que há crescimento recente nos níveis de expressão da violência de gênero, ainda que seja o Brasil um país que prevê constitucionalmente a igualdade entre homens e mulher, evidenciando a falha na prestação de serviços básicos de atendimento à mulher e falta de investimento e capacitação de profissionais no que tange o reconhecimento da violência iminente e a sensibilização quanto ao atendimento no período posterior ao crime.

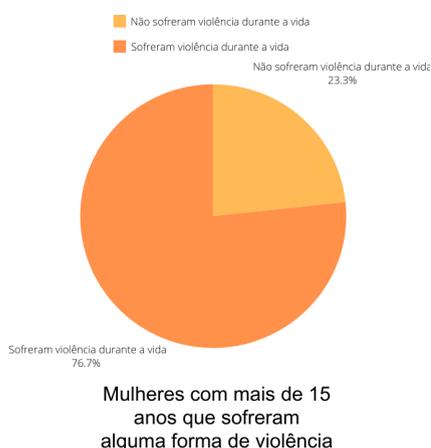
3.2. Os crimes em números no Uruguai

Importa ressaltar que a circulação e o acesso aos dados analisados no presente estudo, que envolvem ambos países, decorre de maior transparência e divulgação por parte do Brasil, o que evidencia as diversas dificuldades encontradas para meios de estudo e reforça a diferença latente entre Estados de máxima proximidade geográfica.

Com relação ao Uruguai, o *Observatorio sobre la Violencia Basada en Género*, criado a partir da Lei 19.580, indica que os números relacionados à

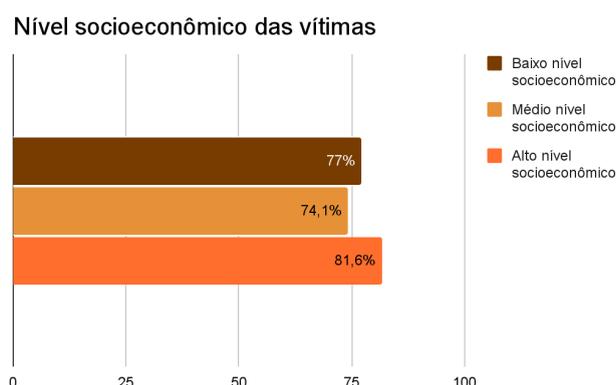
violência de gênero também possuem destaque, uma vez que o país ocupa atualmente o 4º lugar no *ranking* de violência da América do Sul, ficando apenas atrás da Venezuela, Colômbia e Brasil, conforme dados do relatório da Agência da ONU para Drogas e Crimes.

A ferramenta ainda aponta que as porcentagens levantadas indicam a prática de alguma forma de violência baseada no gênero em pelo menos uma situação ao longo da vida contra 76,7% das mulheres com mais de 15 anos que fizeram parte da pesquisa, que ultrapassam diversas esferas diárias, tais como o ambiente laborativo, de lazer, no meio familiar por membros da própria família ou companheiros e ex-companheiros.



Além disso, no ano de 2019, cerca de 47% das mulheres entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sofrido alguma forma de violência com base no gênero, seja psicológica, física, patrimonial ou sexual, praticada diretamente por seus companheiros ou ex-companheiros.

Os indicadores levantados pelo observatório uruguaio ainda remontam à pesquisa feita no ano de 2019, acerca da violência de gênero em quaisquer de suas formas, quando correlacionadas ao nível socioeconômico das mulheres atingidas, os quais revelam que cerca de 77% das vítimas com baixo nível sofreram alguma forma de violência, ao passo em que 74,1 das mulheres em nível médio e 81,6% de mulheres de alto nível socioeconômico.



Outra forma de violência contra a mulher abordada em números pelo governo uruguaio traduz-se em violência cometida especificamente por meio virtual, característico de método de violência contemporâneo e facilitado pelos avanços da tecnologia e utilização desenfreada das redes sociais. Majoritariamente são praticadas contra figuras públicas femininas, como representantes políticas, comunicadoras e artistas, entre outras, que ocorrem principalmente no aplicativo “X”, popularmente conhecido como Twitter.

Segundo dados do Ministerio del Interior do Uruguai com relação aos números do feminicídio no país, exposto através do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, no ano de 2019, foram cometidos 56 homicídios contra mulheres e 30 feminicídios registrados.

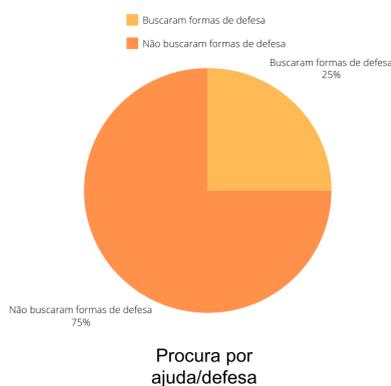
Para além disso, cerca de 84% de tais registros foram cometidos na forma íntima, isto é, através de indicadores que revelam a ocorrência gerada a partir da violência cometida pelo companheiro ou ex-companheiro. Ainda, 5% foi cometido por pessoa integrante da própria família da vítima ou que possuía alguma forma de conexão e proximidade. Nota-se ainda, que 1% dos casos registrados envolveu feminicídio transfóbico.

Ademais, entre os anos de 2012 a 2018, 69% dos casos registrados envolvendo homicídio contra mulher e feminicídio foram praticados dentro do próprio domicílio da vítima, 14% foram cometidos em vias e espaços públicos. Em tal levantamento, calha ressaltar a ocorrência dos delitos no ambiente carcerário, cujo percentual é de cerca de 1%.

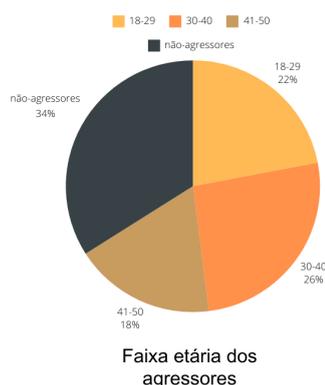
O mesmo levantamento ainda faz referência acerca da convivência da vítima com o agressor, indicando que em 28% dos casos registrados havia anterioridade no convívio entre as partes, 30% nunca teve contato com o criminoso e 42% possuíam convivência no momento do crime.

Em se tratando de desdobramentos da vitimologia, a faixa etária mais atingida pelos delitos varia entre mulheres de 30 a 40 anos, na forma em que constituem 30% das vítimas nos casos registrados. As vítimas de faixa etária entre 18 e 29 anos estão entre os 21% dos casos e, na sequência, 19% dos casos foram cometidos contra vítimas de 41 a 59 anos de idade.

Também foram levantados dados no estudo relacionados às denúncias efetuadas em momento anterior ao cometimento do crime, sendo que 25% das mulheres já haviam procurado alguma forma de defesa e 75% não haviam denunciado o agressor em potencial. Na mesma linha, apenas 9% das mulheres possuíam medidas de proteção no momento do delito.



Por fim, em se tratando do agressor, os dados trazem indicadores de que 26% dos casos foram cometidos por pessoas com idades entre 30 e 40 anos, 22% envolvem agressores de 18 a 29 anos e 18% dos casos diz respeito à idade entre 41 e 50 anos da pessoa que comete o delito. Entre tais dados, cerca de 70% dos agressores não possuíam antecedentes criminais.



Logo, considerando os dados expostos, à violência de gênero no Uruguai mostra-se elevada, com destaque para o cometimento dos delitos direcionados às mulheres em âmbito familiar e doméstico, em sua maioria cometidos por pessoas de sua proximidade, evidenciando enorme distanciamento de formas de denúncia e busca por ajuda.

3.2. A violência em sede policial

Em que pese seja reconhecida constitucionalmente a importância da preservação e do investimento das finanças públicas no setor da segurança pública, pois garantidora da ordem e dos direitos humanos, não raro se tem noticiado na mídia acerca das diversas abordagens policiais que divergem das premissas defendidas.

Nessa linha, a violência policial é índice de constante aumento por meio dos números, razão pela qual é aspecto presente na realidade de diversos países e não pode ser ignorada, pois compromete os propósitos investidos na função desempenhada.

Tal violência é reflexo de questões que englobam os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais dos países, de modo que se expressam mediante o uso excessivo e desenfreado da força por parte dos agentes que integram os quadros da segurança pública, acentuada pelo detrimento de serviços básicos prestados pelo Estado, como acesso à saúde e educação.

Essa possibilidade das instituições policiais recorrerem ao uso da força em diversas situações origina uma espécie de desvio policial, a qual pode ser explicada basicamente por meio de duas formas: psicológica e sociológica. De forma psicológica, a relação entre a violência e o agente é de modo individual, a partir da aceitação pela prática da violência e da corrupção. Já em se tratando de um aspecto sociológico, traz uma ideia da existência de padrões já estabelecidos que favorecem a ocorrência do desvio.

Ocorre ainda, em se tratando da questão sociológica, que o contato dos indivíduos com as organizações gera uma forma de reorganização das finalidades atribuídas às instituições, construindo novas diretrizes a partir de determinados interesses, considerando um certo engessamento dos investimentos e capacitações dos agentes que integram o sistema.

Nessa linha, expressam-se conflitos originados a partir de ideias já concebidas perante a corporação, as quais revelam elevado grau de tensões relacionadas à interpretação dos agentes aos casos concretos, sob uma premissa ainda maior de busca pelo encaixe e enquadramento ao grupo que pertence, resultando em as ações não somente embasadas pela racionalidade individual, mas também pela moldura de expectativas projetadas pela própria instituição organizacional.

Essa projeção da violência policial ocorre, em sua maioria, através da criação de uma imagem própria do agente, originada sob a construção de uma identidade que tem por base o ambiente de seu trabalho, cujo molde dá-se pelas características que são intrínsecas ao exercício da atividade policial, como por exemplo, a violência.

Ainda, o ingresso no sistema, que é realizado no por meio de concurso, constrói a identidade do agente dentro da própria instituição, por meio do exercício de práticas desempenhadas no dia a dia, mediante realização de cursos de formação que são desenvolvido pela experiência dos policiais mais antigos compartilhadas e como forma de visão adequada, o que gera uma espécie de subcultura policial, conforme refere Thiago André Pierobom de Ávila.

Uma pessoa não se forma policial para depois se candidatar a uma vaga em um departamento de polícia; ela normalmente é recrutada (no Brasil, por concurso público que exige conhecimentos gerais e eventualmente alguns conhecimentos de direito penal) e depois aprende a ser um policial, já dentro da instituição. Apesar de ordinariamente haver um curso de formação inicial, a grande maioria do aprendizado é obtido apenas pela prática diária da atividade policial, o que acaba por forjar uma visão prática de sua atuação, partilhada entre os policiais por experiências comuns. (ÁVILA, Thiago André Pierobom, 2016, p. 472)

Evidente que a generalização desenfreada trata-se de atitude equivocada, pois, de certa forma, a violência é intrínseca ao trabalho exercido pelas instituições que compõem a segurança pública, na medida em que a força e a violência tem aplicação baseada na obrigatoriedade dos limites garantidores do bem-estar e da segurança dos indivíduos, tal como referem Melina Risso e Ilona Szabó.

O fato de a polícia poder usar a força a torna automaticamente violenta? A resposta para essa pergunta é não, o que não significa deixar de reconhecer que muitas vezes a polícia age com violência. A polícia é um dos representantes do Estado que podem usar a coerção para garantir que as pessoas cumpram as normas estabelecidas na sociedade. Essa regra faz parte do contrato social. No entanto, a força não pode ser usada de qualquer maneira. Há regras que devem ser obedecidas, entre as quais a de que ela deve ser empregada de maneira cirúrgica e o mínimo possível, sempre quando outras alternativas não forem apropriadas, e invariavelmente de forma proporcional. Caso contrário, além de agir na ilegalidade, a polícia se torna violenta, e, por conseguinte, as pessoas deixam de acreditar nessa instituição e temem recorrer a ela quando necessitam. (RISSO, Melina e SZABÓ, Ilona, 2018, p. 49)

Logo, há reflexo do uso da força na população em sua forma desenfreada, uma vez que atrelado ao exercício do poder sem a fiscalização imediata dos superiores e que evidenciam diversas expressões arraigadas, como o racismo e o machismo estrutural, sendo este último diretamente relacionado à violência de gênero abordada no presente estudo, uma vez que há uma crença na autoridade policial criada a partir de uma valorização ilimitada e fortalecida pelo código do silêncio em que cooperam os agentes.

Calha ressaltar que boa parte do exercício equivocado pelo serviço público advém do sucateamento da esfera, que se apresenta como dificuldade gerada pela falta de investimento do poder público e da ausência de atualizações dos profissionais, na medida em que estes atuam da forma possível com o mínimo que possuem e conhecem.

Ainda com relação ao estudo desenvolvido por Ávila (2016, p. 481), existem diversas modalidades da ocorrência da violência policial. Nessa linha, pode dar-se na forma mais comum e veiculada na mídia, por meio do uso excessivo da força, sob reação de ação que inicia com base na legalidade mas acaba ultrapassando os limites da razoabilidade ao caso concreto.

Também há a violência por meio da ilegalidade da eficiência, que é praticada como forma de desenvolvimento e para assegurar a eficiência do controle policial. Outro destaque é para o castigo, aplicado pelos agentes como forma de punição e restauração da autoridade policial no sentido de “fazer justiça”. O desrespeito também é apontado como forma de expressão da violência, na medida em que se dá de forma moral, pela indiferença no momento de atendimento ou truculência verbal em abordagem.

Por fim, também há a reprodução da violência gratuita, que se traduz em situações residuais e sem objetivo específico algum, caracterizada em sua maioria pela presença de distúrbios pessoais da personalidade do agente policial, que em diversas situações atinge grupos minoritários.

Em se tratando de números, o Relatório Mundial 2024, produzido pela Human Rights Watch, que se trata de organização não governamental surgida no ano de 1978 sob a premissa de investigação da violação de direitos em todo o globo, indica a gravidade da situação no tocante à violência policial no Brasil, uma vez que 80% das pessoas que são mortas por agentes da segurança pública são negras e que somente no ano de 2018 mais de seis mil pessoas foram mortas pela instituição.

Já no Uruguai, embora a questão não seja tão alarmante em comparação a outros países, nessa linha destaca-se o Brasil, existem relatos do uso excessivo da força e autoridade policial em determinadas circunstâncias, ainda que exercidos de forma mais isolada nas operações policiais. Diante disso, as divulgações de dados e estatísticas relacionadas ao país são limitadas e com pouca precisão no que diz respeito aos números exatos oriundos de estudos oficiais, uma vez que a maior

concentração policial uruguaia dá-se como forma de combate ao narcotráfico, que tem ocupado crescente espaço nas preocupações das instituições e de populares.

Em vista do exposto, tem-se evidente a descrença e falta de confiabilidade das instituições policiais e de segurança pública com relação à população dos Estados, uma vez que o abuso de autoridade e uso excessivo da força reforçam o estereótipo das instituições, sobre as quais se cria uma atmosfera de apenas repressão e atitudes reativas, que afastam a noção e prática da segurança pelos que dela demandam.

4. MULHERES NO SISTEMA: AS FORMAS DE INGRESSO

Atualmente, o ingresso ao sistema de segurança pública é feito por meio de aprovação em concurso público no Brasil e no Uruguai, condicionada ao preenchimento de certos requisitos legalmente previstos e que observam determinados critérios intrínsecos ao exercício da profissão diretamente relacionada com a manutenção da ordem e do bem-estar dos populares.

Entre tais fatos, incluem-se a aprovação em diversas etapas, as quais compreendem a realização de testes de aptidão física, exames médicos e psicológicos, bem como investigação social dos candidatos e provas de ordem escrita, que são relacionados ao condicionamento e melhor preparo, tanto físico quanto mental e técnico dos que trabalham no ramo.

Essas exigências são fruto da necessidade de adequação do sistema à população, como forma de oferecimento de segurança, de modo que tal objetivo seja cumprido em sua forma prévia ao enfrentamento de diversos fatores psicológicos que estão sujeitos à incidência sobre o cotidiano da profissão em situações de maior vulnerabilidade, como o desenvolvimento de depressão, ansiedade, alcoolismo, entre diversos outros.

Em se tratando de questões físicas, tem-se a relevância do tema uma vez que a profissão exercida por aqueles que integram a segurança pública demanda extenso e constante preparo físico, que culmina, de certa forma, no bom desempenho das atividades, pois relaciona-se ao campo da resistência e da força, bem como da mobilidade e agilidade na atuação.

Ainda, calha ressaltar que ambos países consideram relevantes fatores como os critérios de idade e nacionalidade, bem como determinado nível de escolaridade para determinados cargos e, da mesma forma, habilidade comprovada para condução de veículos por meio do setor responsável, levando-se em consideração também a questão relativa ao estudo social e levantamento dos antecedentes do indivíduo.

Após aprovação nas diversas modalidades de avaliações, no Brasil, há realização de capacitação profissional por meio de Academias de Polícia,

geralmente atreladas pelo órgão responsável em sua competência. No Uruguai, o similar ocorre por meio da *Escola Nacional de Policía* ou outra instituição que seja devidamente autorizada pelo *Ministerio del Interior* uruguaio.

Todavia, ocorre que grande parte dos fatores necessários ao ingresso são costumeiramente atrelados às características associadas ao sexo masculino, funcionando como uma espécie de reforço da superioridade masculina e da dominação por meio do controle do gênero de modo reflexo à disseminação de culturas machistas, que englobam as noções de sexo forte e sexo frágil, gerando uma espécie de masculinização de determinadas profissões.

É o que aponta a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça brasileiro, por meio do estudo “Mulheres nas Instituições de Segurança Pública” do ano de 2013, que foi responsável pela realização de um levantamento de informações sobre a inserção histórica da mulher na carreira policial, o qual revela a ocorrência de pesquisas com representantes do sexo feminino, as quais indicam o enfrentamento diário dos obstáculos.

Em algumas corporações militares as carreiras de homens e mulheres são separadas e as mulheres nunca podem chegar aos postos mais altos de comando. Em outras instituições a carreira é única, mas arranjos institucionais que baseiam as promoções em critérios de mérito e antiguidade acabam por fazer com que os homens sejam os únicos a ocupar os postos mais altos. Algumas entrevistadas relataram ter encontrado problemas em suas carreiras, mas reputam os obstáculos a determinadas pessoas e não identificam o problema como institucional. Mesmo no dia a dia, algumas entrevistadas percebem que as mulheres são preteridas em relação aos homens na designação para algumas tarefas. (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, pg. 34)

Tais atitudes derivam de um machismo institucional, praticado pelos próprios colegas e servidores, somado à subestimação das capacidades femininas para o desempenho da profissão, ampliado pelo público, que também possuem reflexo na conciliação da vida pessoal e profissional, a partir da noção de responsabilidades do lar estendida, como regra, à mulher.

As entrevistadas relataram que no início dos trabalhos a convivência foi difícil porque se sentiam testadas em suas habilidades, pressionadas a realizar todas as tarefas sempre da melhor maneira possível. Relataram também o constrangimento provocado pelas piadinhas com conotação sexual, cantadas e insinuações pelo fato de serem mulheres, jovens, bonitas. Para algumas delas, com o passar do tempo estes comportamentos foram substituídos por outro, mais fraternal, de proteção, pelo desejo dos ‘antigos’ ensinarem para as ‘novinhas’ como fazer o

trabalho, a proteção nas atividades de maior risco. (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, pg. 35)

Ainda, as barreiras enfrentadas pelo gênero feminino quanto à inclusão também remetem-se à infraestrutura e políticas de suporte, ao passo que a falta de espaços em todos os ambientes das instituições, em que pese existam em determinadas situações, que possibilitem o pleno exercício da função de modo concomitante com as particularidades femininas.

A discriminação baseada em gênero é reconhecida como um problema nas relações profissionais. Mas não se trata de uma percepção compartilhada por todas e da mesma maneira. Situações semelhantes são descritas como 'cotidianas' e 'piadinhas de mau gosto' ou como 'comportamento misógino'. A percepção é mais clara quando tratam das oportunidades de trabalho, de diferenças nas oportunidades de promoção ou ganhos salariais. Nesses casos formulam um discurso baseado em diferenças de gênero e demandam o direito à igualdade. (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, pg. 105)

Diante disso, não raro existem formas de cerceamento ao ingresso de mulheres junto às carreiras policiais que derivam da segurança pública, uma vez que se apresentam como forma de rompimento de estereótipo reforçado pelo tempo e pela desinformação, sob o pressuposto de que carreiras policiais se concentram somente na força masculina, as quais podem dar-se de diversas formas, desde a falta de incentivo, bem como por meio de restrições de vagas.

Foi nesse sentido que se procedeu recente decisão cautelar monocrática do Supremo Tribunal Federal, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7483-MC, proposta pela Procuradoria-Geral da República, cuja decisão foi proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na qual reconhece a inconstitucionalidade da restrição de gênero de 10% das vagas para ingresso na Polícia Militar às candidatas mulheres, que devem concorrer entre a totalidade das vagas disponíveis.

Na decisão, o Ministro reforça o caráter constitucional da igualdade de gênero e que tal restrição, oriunda de dispositivo da Lei nº 2.108/1993 do Estado do Rio de Janeiro, o qual atribui competência ao Secretário de Estado da Polícia Militar para fixação do percentual de inclusão de mulheres da instituição, atua em divergência da promoção do bem de todos. Nesse sentido é a jurisprudência colacionada pelo próprio Ministro em sua decisão:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.. LEGISLAÇÃO QUE

TRATA DO EFETIVO FEMININO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE POLÍCIA FEMININA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Na origem, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, em face do art. 32, VII, da Lei Estadual 3.669/1995, do art. 1º, §1º, da Lei Estadual 7.823/2014 e, por arrastamento, do art. 3º da Lei Estadual 5.216/2003, que tratam do efetivo feminino da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), por ofensa aos arts. 3º, inciso II, 25, caput e inciso II, 29, inciso XV, todos da Constituição Estadual. 2. O acórdão recorrido assentou que a criação de uma Companhia de Polícia Feminina e a reserva de no mínimo de 10% de vagas para candidatos do sexo feminino constituem ação afirmativa, de política pública, que materializa o princípio da isonomia, na medida em que incrementa a participação feminina no efetivo da PMSE. 3. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. 4. **Esta CORTE já afirmou que ações afirmativas, com o escopo de garantir igualdade material entre as pessoas, não viola o princípio da isonomia. Além disso, é farta a jurisprudência desta CORTE no sentido de que o tratamento singularmente favorecido para a mulher não ofende o princípio da isonomia.** 5. No que se refere ao art. 32, VII, da Lei Estadual 3.669/1995, que prevê a criação da Companhia de Polícia Feminina (CPMFem) e cuja destinação é o policiamento ostensivo em logradouros específicos, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, é certo que pode haver unidades Policiais com divisão de atribuições pautadas em critérios essencialmente administrativos, funcionais e operacionais. Todavia, como consignado no voto divergente do acórdão recorrido “restringir o acesso de atuação da mulher a determinadas áreas de menor perigo” representa discriminação manifestamente sexista. 6. Na ADI 5355, DJe de 26/4/2022, Tribunal Pleno, o Relator, o Ilustre Min. ROBERTO BARROSO, sublinhou que o sexismo representa um forma de discriminação indireta que provoca impacto desproporcional sobre determinado grupo já estigmatizado, cujo efeito é o acirramento de práticas discriminatórias. 7. Nada obsta que se crie a Companhia de Polícia Feminina com o objetivo de incentivar o ingresso das mulheres na corporação, ou que as militares sejam destinadas ao policiamento ostensivo em locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, desde que essa alocação não se faça de forma a discriminá-las sem um critério razoável. 8. Agravo Interno a que se nega provimento” (ARE 1424503- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-24/07/2023).

Nesse mesmo sentido, a fim de assegurar o acesso a todos ao exercício da atividade profissional relacionada ao bem-estar por meio da segurança, função cuja garantia de prestação é do Estado, cujas bases constitucionais são revestidas pelo princípio da igualdade, é que se identificam os diversos desafios enfrentados pelo gênero feminino quanto à sua inserção nas instituições que compõem a segurança pública, que ainda caminha em passos lentos.

Noutro giro, há necessidade de serem observados os benefícios adstritos ao exercício da profissão atrelada à segurança pública quando desempenhados por agentes do gênero feminino, uma vez que se mostra como fator essencial em relação à promoção da igualdade, a qual se desenvolve a partir de uma maior representatividade junto às instituições e permite a realização das tarefas de modo diferenciado, conforme abordado a seguir.

A inserção do gênero feminino junto ao ambiente laboral, por si só, induz a mudança comportamental dos que fazem parte e acaba por estimular resultados diversos a partir da diversificação de perspectivas, as quais tendem a mostrar certa resistência, conforme anteriormente referido, mas que conduzem à variedade nas alternativas de resolução de conflitos, o que se concatena com a possibilidade de melhorias na eficiência operacional.

O mesmo, ainda que com maiores obstáculos, acontece com relação à segurança pública. A comunicação estabelecida pelo sexo feminino, via de regra, conduz posicionamentos cuja maior base é a do diálogo, afastando o uso da violência característico da abordagem tradicionalmente reconhecida pela população. Tal característica feminina também aplica-se na elaboração de estratégias de trabalho, aplicadas desde a forma preventiva à repressiva.

Do mesmo modo, a presença feminina no ambiente da segurança pública, que geralmente é atrelado à violência e opressão policial, também é fator que possibilita a criação de atendimento especializado, que se agrega à capacitação dos profissionais e investimentos ao setor, com aplicação em métodos de acolhimento com vítimas de maior vulnerabilidade, em casos em que há envolvimento de vítimas de violência doméstica, crianças, adolescentes e idosos, diante da oportunidade às vítimas de maior conforto para relatos.

Tal destaque dá-se a partir da facilitação comunicativa do sexo feminino que se associa à perspectiva embasada pelo aperfeiçoamento de atendimentos humanizados, sob o prisma do suporte e da sensibilização aplicadas pela instituição nos casos concretos, o que, além de possibilitar maiores resultados investigativos, pois fomenta a cooperação das vítimas de modo adequado, também viabiliza um

novo olhar do cidadão, oriundo de novos aspectos de credibilidade para com as instituições públicas.

Diretamente relacionado ao último ponto abordado, a inclusão feminina no sistema de segurança pública gera impactos positivos na confiança da relação estabelecida entre instituição e população, em virtude da diminuição expressiva do uso excessivo da força e da repressão, aspectos que são comumente associados às instituições na atualidade, conforme números expressos no terceiro capítulo do presente estudo, o que induz a uma maior reprodução das noções de estabilidade e ordem na prestação do serviço público.

De mais a mais, a atuação feminina nos espaços institucionais comumente atrelados ao perfil masculinizado da segurança pública gera um fenômeno de rompimento de um ciclo estereotipado e tradicionalmente dominado por homens, pois permite um contato direto com o sexo oposto, o que demanda a colaboração na realização de tarefas e distribuição de competências para funcionamento dos quadros da instituição. Importa ressaltar que a pesquisa realizada pelo estudo anteriormente referido informa que em primeiro plano, as agentes de polícia do sexo feminino iniciam a partir do trabalho administrativo e burocrático.

É o que aponta Ribeiro (2018), na publicação do artigo “Polícia Militar é lugar de Mulher?”, na qual aborda dados levantados por enquete on-line respondida por mais de 5.700 policiais militares, a partir das perspectivas geradas com a inserção da mulher no espaço predominantemente masculinizado.

Atualmente, “há um debate bastante vasto, que está voltado para a cisão presente em nosso mundo social entre os espaços público e privado, em que este estaria reservado às mulheres e, aquele, aos homens” (Maria Aparecida Azevedo Abreu, 2011, p. 9). Essa cisão faz com que as desigualdades entre homens e mulheres sejam imóveis ao longo do tempo, posto que internalizadas pelos indivíduos no curso de seu processo de socialização. Assim, embora o discurso oficial dos(as) policiais enfatize que as mulheres podem exercer qualquer atividade (80,9% dos(as) entrevistados(as) concordam que homens e mulheres podem exercer a mesma atividade), a prática é muito distinta.

Para além disso, a inserção feminina nos espaços ocupados por homens, ainda que enfrente barreiras, permite uma modificação positiva no ambiente laboral, pois relaciona-se a uma ruptura dos costumes gerais atrelados às instituições por meio de seus servidores mais antigos, em sua maioria homens, o que corrobora no

afastamento dos deveres de proteção e zelo exercidos somente pelo sexo masculino.

Tal inserção também permite o fortalecimento das instituições a partir do reforço de valores fundamentais, tais como eficiência e perspectivas de respeito e cumprimento à lei sem que haja violação de eventuais direitos fundamentais costumeiramente atingidos em situações de excesso e abuso de autoridade praticados pelos agentes do sexo masculino, em sua maioria direcionados a grupos vulneráveis, cuja realização do atendimento pelo sexo feminino permite abordagem diferenciada de tais métodos degradantes.

É o entendimento segundo Calazans (2003), sob o prisma de que a profissionalização da mulher quando inserida no aparelhamento da segurança pública configura uma espécie de redefinição do sistema, tanto em sua esfera interna quanto externa.

Há, logo, uma associação entre a profissionalização do trabalho policial e o ingresso de mulheres no aparelho policial militar, na perspectiva de uma polícia menos voltada para o uso da força e mais direcionada para a capacidade estratégica, exigências advindas das transformações pelas quais vêm passando o modelo de polícia e o próprio mundo do trabalho. (CALAZANS, Marcia Esteves de, 2003)

Outro ponto de destaque quanto à inclusão do gênero feminino nas instituições que derivam da segurança pública veste-se a partir da modernização do sistema público, em muito já atrasada, a partir das noções de competência, que permite a inserção no espaço mediante aprovação em todas as etapas previstas pelos certames, corroborando na estruturação de instituições através de agentes devidamente preparados.

Diretamente relacionado a isso, conforme abordado no segundo capítulo deste estudo, é evidente que a capacitação e profissionalização dos agentes não deve ocorrer somente como métodos de avaliação para ingresso, mas sim se traduzir na habitualidade do exercício, a fim de possibilitar uma forma de controle e adequação no aperfeiçoamento do serviço prestado, o que gera efeitos na visão que alcança a população e tem o condão de reduzir índices de criminalidade.

Essa redução é reflexo da mudança na composição do serviço público em geral, com destaque para a esfera da segurança pública, que amplia a rede de

possibilidades de enfrentamento de crimes e delitos de menor potencial ofensivo como um todo, sendo inarredável o efeito da inclusão de gênero, que ocasiona, por meio de uma eficiência nas operações, a diversificação na resolução de conflitos de modo a contemplar estabilidade na atuação, com vistas à minimização da potencialidade da violência.

Evidente que é impossível o afastamento do uso da força física por completo, que se mostra necessário e em diversas ocasiões como a única forma de evitar a ocorrência da violação da ordem pública ou reduzir a incidência de danos potenciais, todavia. Justifica-se nesse ponto a necessidade de constante aperfeiçoamento dos agentes, em ambos os sexos, visto que a constância no preparo é o que leva a melhor conduta do agente com o máximo de eficiência, fatores que não ficam atrelados somente aos aspectos biológicos.

Por fim, ainda que a inclusão do sexo feminino encontre diversas barreiras, esta se mostra como importante fator no combate à violência de gênero nos ambientes institucionais, públicos e privados, a partir da incidência de serviços mais direcionados ao suporte das vítimas, sob a manifestação do Estado por meio de seus agentes com a perspectiva do acolhimento e do empoderamento, que se rege pela base da igualdade constitucionalmente prevista pelo Brasil e pelo Uruguai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considerando a atuação da segurança pública em modo geral, volta-se à abordagem da obra das autoras Ilona Szabó e Melina Risso, que atribuem ao poder público a responsabilidade pela proteção dos seus cidadãos por meio de uma estrutura especializada, conforme exposto na Constituição Federal brasileira em seu art. 144 e, em se tratando do Uruguai, conforme Decreto nº 75/1972.

Os custos aplicados diante dos órgãos do sistema de segurança pública são elevados, mas constituem investimento que é refletido na confiança populacional e na preservação da ordem pública. Todavia, ocorre na realidade a má aplicação de tais investimentos, de modo que se torna muito pouco eficiente ou até mesmo inteligente as medidas adotadas, que ocasionam uma espécie de efeito contrário e podem até mesmo contribuir para o aumento da criminalidade.

Em se tratando de segurança pública, é evidente a importância da atuação das instituições policiais no combate à violência, buscando punir os que cometem delitos e levá-los à justiça para que, ao passar pelo devido processo legal, possam redimir-se de seus atos através da sanção imposta pelo Estado, detentor do poder punitivo e, dessa forma, trazer uma espécie de conforto ao cidadão que teve seu direito ameaçado ou violado.

Todavia, o trabalho realizado pelo sistema de segurança deve ultrapassar as barreiras do tempo e também atuar diante das situações anteriores ao cometimento dos delitos, pois deve também exercer papel de prevenção incidindo diretamente nas possibilidades de eventual violência iminente e através da conscientização da população por meio da participação social.

Para além de tal prevenção, exercida por meio da rede populacional e adotando estratégias de redução de delitos em geral, e também no trabalho para consolidação de uma sociedade mais igualitária, o aumento da representatividade feminina nos espaços institucionais mostra-se como possível alternativa de sucesso.

Tal representação pode e deve ser realizada, com estímulo das gerações

mais novas ao conhecimento jurídico e político de modo dinâmico, para que haja maior entendimento populacional do trabalho que é exercido pelos órgãos de segurança pública, com grande enfoque no público feminino, buscando a desmistificação da profissão do servidor como pertencente à esfera masculina.

A adesão de mulheres ao sistema permite, além da representatividade por meio da ocupação de espaços públicos e a inserção da mulher no meio de trabalho que gera consequentemente a independência financeira feminina, o direcionamento de medidas específicas destinadas não só a punição, mas também a prevenção da violência contra a mulher. Dessa forma, tem-se a vinculação da garantia aos direitos fundamentais à igualdade de gênero nos espaços públicos e institucionais das sociedades brasileiras e uruguaias.

Essa representatividade na segurança pública permite também a produção de medidas voltadas ao acolhimento de mulheres vítimas da violência de gênero, por meio de um olhar mais sensível e adequado, com profissionais que compartilham experiências, o que permite a segurança e a compreensão durante o processo de denúncia e investigação.

Logo, a representação feminina nas instituições de segurança pública permite a criação de ambiente acolhedor, consolidado sobre a empatia e sororidade, promovendo um espaço respeitoso e seguro que centraliza sua atuação sobre as necessidades do grupo social que mais precisa de atendimento e demanda proteção, ressaltando-se que o debate de direitos fundamentais no âmbito dos Estados produz efeitos na seara internacional.

Desse modo, a adoção de medidas internas, a partir de modificações da legislação nacional, quando adotadas em diversos Estados, permite maior amplitude sobre o tema em questão. Assim, ainda que o presente estudo realize abordagem específica dos países Brasil e Uruguai, tem-se a igualdade de gênero como direito fundamental a ser tratado a nível global.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Human Rights**: números da violência policial no Brasil são graves. 11 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-01/human-rights-numeros-da-violencia-policial-no-brasil-sao-graves>. Acesso em: 21 maio 2024.

Agência Brasil. **Presidente do Uruguai promete mais policiais nas ruas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/it/node/1381898>. Acesso em: 21 mai 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Violência Policial**: estratégias de controle pelo Ministério Público. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf. Acesso em: 01 mai 2024.

ATTIÉ, Alfredo. **A primeira mulher no serviço público brasileiro**: 100 anos. Academia Paulista de Direito, São Paulo, setembro de 2018. Disponível em: <https://apd.org.br/a-primeira-mulher-no-servico-publico-brasileiro-100-anos/>. Acesso em: 26 mar 2024.

AzMina. **Mapa das Delegacias da Mulher**. (SD). Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 17 abr 2024.

AzMina. **Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher**. (SD). Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 17 abr 2024.

BACK, Carolina Moreira. **Acompanhamento psicológico preventivo para agentes de segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, fev/mar 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/amandalagreca,+rbsp-vol15-n1-fev_mar-2021\(208-225\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/amandalagreca,+rbsp-vol15-n1-fev_mar-2021(208-225).pdf). Acesso em: 09 mai 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em: 21 set 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 01 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 - SP. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 23 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7483. Relator Ministro Cristiano Zanin. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi7483pmrj.pdf>. Acesso em: 23 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1107. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 24 mai 2024.

Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Histórico da Patrulha Maria da Penha. 2023. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 17 abr 2024.

CALAZANS, Márcia Esteves de. **Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã**. São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 142-150, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 24 mai 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**: Constituição do Uruguai. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html/uruguai.html>. Acesso em: 31 mar 2024.

COSTA, Sidney. **A importância do preparo físico e biotipo policial-militar para a credibilidade social e efetivo desempenho funcional**. Monografia, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/65451/SIDNEY%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 mai 2024.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 19 nov 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 nov 2023.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **A igualdade de gênero está estagnada: 131 anos para eliminar as desigualdades**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR23_news_realease_PT.pdf. Acesso em: 14 abr 2024.

Human Rights Watch. **Our History**. 1 abr 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/our-history>. Acesso em: 21 mai 2024.

MARQUES, José Henrique. **MULHERES NA SEGURANÇA PÚBLICA: exclusão do gênero no exercício da função**. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/4512/1/HENRIQUE-MAERQUES.pdf>. Acesso em: 7 fev 2024.

MATTOS, Leonardo; SCHWERTZ, Fábio Lopes; ROSA, Rodinei Marcelo da; SANTOS, Carla Pilling dos; SILVEIRA, Lucas Peixoto da; SCHEIBLER, Luciano Luis. (2023). **COLETÂNEA, SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação, 13–132. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/8685/3412>. Acesso em: 3 de out de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Ministério da Justiça. **Mulheres nas Instituições de Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Justiça, 2013, Brasília - DF. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2308/1/4mulheres-na-seguranca-publica.pdf>. Acesso em 19 mai 2024.

NOSSA CAUSA. **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo**. 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwh4-wBhB3EiwAeJspPEqHTurNaGHaltPEMrx4I-dbmV0IzgcldSj5Me_D7ZjK

[Bwnb7MFmhoCcgkQAvD_BwE](#). Acesso em: 27 mar 2024.

OECD. As mulheres dedicam mais tempo ao trabalho doméstico. 15 abr 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/en/data-insights/women-spend-more-time-on-domestic-work>. Acesso em: 23 mai 2024.

ONU MULHERES. **Gender-related killings of women and girls: Improving data to improve responses to femicide/feminicide.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/11/gender-related-killings-of-women-and-girls-improving-data-to-improve-responses-to-femicide-feminicide>. Acesso em: 24 mai 2024.

ONU MULHERES. Paz e segurança. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/paz-e-seguranca/#:~:text=Em%202000%2C%20o%20Conselho%20de,servi%C3%A7os%20para%20enfrentar%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Andrielma da Silva. **A segurança pública a cargo do estado e as abordagens repressivas dos agentes policiais como forma de suprir a demanda por diminuição dos delitos.** Revista Jurídica Verba Legis, 2021. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_A-seguranca-publica-a-cargo-do-estado-e-as-abordagens-repressivas-dos-agentes-policiais.php. Acesso em: 09 abr 2024.

OLIVEIRA, Eliane Braga de; SILVA, Rosimeri Carvalho da. **Enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19 no Brasil, Uruguai e Argentina.** Informação & Sociedade: Estudos, João Pessoa, v. 1, pág. 55-70, jan/abr 2011.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 09 abr 2024.

ONU. **ONU cria nova estrutura para o empoderamento das mulheres.** Nações Unidas Brasil, 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66895-onu-cria-nova-estrutura-para-o-empoderamento-das-mulheres>. Acesso em: 16 abr 2024.

Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil inaugura 59ª Sala das Margaridas no estado.** 2023. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-inaugura-59-sala-das-margaridas-no-estado#:~:text=Iniciado%20em%202019%20como%20um,no%20Rio%20Grande%20do%20Sul>. Acesso em: 17 abr 2024.

Prensa Latina. Queixas de violência doméstica aumentam no Uruguai. 22 nov 2023.

Disponível em:
<https://www.prensalatina.com.br/2023/11/22/queixas-de-violencia-domestica-aumentam-no-uruguai/#:~:text=De%20janeiro%20a%20outubro%2C%20foram,da%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher>. Acesso em: 30 abr 2024.

Revista Galileu. **O que são as quatro “ondas” do feminismo?** Professora analisa o futuro do movimento. 8 de março de 2024. Disponível em;
<https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2024/03/o-que-sao-as-4-ondas-do-feminismo-professora-analisa-futuro-do-movimento.ghtml>. Acesso em: 27 mai 2024.

RIBEIRO, Ludmila. **Polícia Militar é lugar de mulher?**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, Belo Horizonte - MG. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/6339NZCVs47ykZjrkv6vPSJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mai 2024.

SCHWETHER, Natália Diniz; PAGLIARI, Graciela de Conti. **Políticas de gênero para a Defesa: os casos de Argentina e Brasil**. SCIELO BOOKS, 2018. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1678-987317266501https://doi.org/10.1590/1678-987317266501>. Acesso em: 26 mar 2024.

SENADO FEDERAL. Bancada Feminina do Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/bancada-feminina-do-senado>. Acesso em: 24 mai 2024.

SPANIOL, Marlene Inês; JUNIOR, Martim Cabeleira de Moraes; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. **Segurança Pública no Brasil e no Uruguai: análise dos desafios neste campo pós-redemocratização no combate ao crime e à violência**. XXXI Congresso Alas Uruguay, 2017. Disponível em:
https://www.easypanners.net/alas2017/opc/tl/4032_marlene_ines_spaniol.pdf. Acesso em: 19 nov 2023.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

URUGUAY. Centro de Información Oficial. Ley nº 18104. Disponível em:
<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/18104-2007>. Acesso em: 27 mar 2024.

URUGUAY. Centro de Información Oficial. Ley nº 17514. Disponível em:
<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17514-2002>. Acesso em: 22 mai 2024.

URUGUAY. **Guía de Procedimiento Policial**. Montevideo, julio de 2010. 3º edición.

URUGUAY. Ley 27412. Disponível em:
https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_ley27412_arg.pdf. Acesso em: 31 mar

2024.

URUGUAY. Ministerio de Desarrollo Social. **Guía Nacional de Recursos Sociales. Unidades Especializadas en Violencia Doméstica y de Género (UEVDG).** Disponível em: <https://guiaderecursos.mides.gub.uy/67630/unidades-especializadas-en-violencia-domestica-y-de-genero-uevdg>. Acesso em: 17 abr 2024.

URUGUAY Ministerio de Desarrollo Social. **Monitor Violencia Digital Hacia Las Mujeres.** Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/Informe%20M%C3%A9tricas%20V2.pdf>. Acesso em: 19 nov 2023.

URUGUAY. Ministerio de Desarrollo Social. **Porcentaje de mujeres de 15 o más años que vivieron situaciones de VBG en algún ámbito a lo largo de toda su vida.** Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/indicador/porcentaje-mujeres-15-años-vivieron-situaciones-vbg-algun-ambito-largo-toda-su-vida>. Acesso em: 19 nov 2023.

URUGUAY. Ministerio de Desarrollo Social. **Servicio de orientación telefónica mujeres en situación de Violencia Doméstica 0800 4141 y 4141.** Disponível em: <https://guiaderecursos.mides.gub.uy/66589/servicio-telefonico-y-ayuda-a-mujer-en-situacion-de-violencia-domestica-0800-4141>. Acesso em: 19 nov 2023.

URUGUAY. Ministerio del Interior. **Ingreso a la carrera de Oficial de Policía - Dirección Nacional de la Educación Policial.** Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/comunicacion/convocatorias/ingreso-carrera-oficial-policia-direccion-nacional-educacion-policial>. Acesso em: 23 mai 2024.

URUGUAY. Ministerio del Interior. **Jefaturas Departamentales de Policía.** Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/jefaturas-departamentales-policia>. Acesso em: 16 abr 2024.

URUGUAY. Ministerio del Interior. **Policía Nacional.** Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/policia-nacional>. Acesso em: 16 abr 2024.

URUGUAY. Ministerio del Interior. **Servicios:** Comisarías Especializadas en la Violencia Doméstica y de Género. Disponível em: https://www.gub.uy/ministerio-interior/tramites-y-servicios/servicios?field_tematica_gubuy=903&field_publico_gubuy=All. Acesso em: 17 abr 2024.

URUGUAY. Presidencia de la Republica. Decreto 317, de 1º de noviembre de 2010. Regula la Ley 18.315, de 5 de julio de 2008, Ley de Procedimiento Policial. Montevideo, 1 nov. 2010. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/317-2010/1> . Acesso em: 22 de maio de 2024.